

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 28 de abril de 2011 - Nº 286 - Divulgado em 27/04/2011

Cons. Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Flávio Sátiro Fernandes
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procurador Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz Procuradores Ana Tereza Nóbrega André Carlo Torres Pontes Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidencia	
Portarias Administrativas	1
2. Atos Administrativos	1
Aviso de Licitação	1
3. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	2
Intimação para Defesa	
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	
4. Atos da 1ª Câmara	3
Citação para Defesa por Edital	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	3
Extrato de Decisão	3
5. Atos da 2ª Câmara	7
Intimação para Sessão	
Extrato de Decisão	7

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 071/2011 -

RESOLVE estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a Senhora GISELLE TAVARES DE PINHO DORE MARQUES retornar às atividades neste Tribunal, no cargo de Agente de Reprodução de Documentos, anteriormente ocupado pela servidora.

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC № 02816/11, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL — 003/2011, visando a contratação de empresa especializada em confecção de livro, a realizar-se no dia 10/05/2011, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 26 de abril de 2011. Pregoeiro.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1841 - 11/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: <u>02407/06</u>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: GINALDO LAGO DE MELO FILHO, Ex-Gestor(a); IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, Advogado(a); KARINA PALOVA VILLAR MAIA, Advogado(a).

Sessão: 1842 - 18/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: <u>05199/07</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Intimados: PABLO GERMAN TOLEDO, Responsável; JINO HAMANI VERAS, Interessado(a); RENATO Advogado(a); RENATO ROMERO POLÍLLO, Advogado(a); PATRÍCIA LOPES GREGÓRIO, Advogado(a); RUBENS GRANJA, Advogado(a); MARIANA SOUZA BARROS REZENDE, Advogado(a); NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO, Advogado(a); PAULA BUTTI CARDOSO, Advogado(a); LUÍS PAULO TABACCHI CORRÊA LIMA, Advogado(a): LŬCIANA FÜHRICH BUFFARA, Advodado(a). HERYCKA DONATO MENEZES, Advogado(a); THYAGO BUSTORFF FEODRIPPE DE OLIVEIRA MARTINS, Advogado(a); LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY, Advogado(a); CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO, Advogado(a); AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÔA COSTA, Advogado(a); MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Advogado(a); MARIANA GUIMARÃES BORBOREMA DE SOUSA, Advogado(a); RENATA DE PAIVA PUZZILLI COMIN, Advogado(a); JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA, Advogado(a); YOON CHUNG KIM, Advogado(a); CAIO LEONARDO BESSA RODRIGUES, Advogado(a); ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO, Advogado(a); HEITOR **ESTRELA** GADELHA, Advogado(a); FÁBIO PEDRO UBIRATAN MATTOS, Advogado(a); Advogado(a); BEATRIZ VEIGA CARVALHO, Advogado(a); ANTÔNIO HENRIQUE MONTEIRO, Advogado(a), ANA VALÉRIA DO LAGO Advogado(a); LOUISE **EMILY** BOSSCHART. VASSOLER. Advogado(a); GABRIEL DA ROCHA, Advogado(a); FERNANDO MÉDICI JÚNIOR, Advogado(a); MARIA CECÍLÍA ANDRADE, DANTAS FERNANDO Advogado(a); MOTTA NEUSTEIN. BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA Advogado(a); CAMARGO KESTENER, Advogado(a); MARCELO **ANTONIO** MURIEL. Advogado(a); ÁLVARO BRITO ARANTES, Advogado(a); ADRIANA Advogado(a); PEDRO GIANINNI. FRANCO CONDE VICENTINI, Advogado(a).

Sessão: 1844 - 01/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: <u>01940/08</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia





Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: EDILTON SILVA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA,

Advogado(a); ABELARDO JÜREMA NETO, Advogado(a).

Sessão: 1841 - 11/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 02940/09

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JOSÉ

EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1841 - 11/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 03011/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS

ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1841 - 11/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 02472/10

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHÔA, Ex-Gestor(a); PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1841 - 11/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 05524/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pirpirituba Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: PEDRO SALUSTIANO DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOÃO

ANTONIO CANTALICE DE TRINDADE FILHO, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: 02766/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE LEGAL DA COSTRUTORA

PLANALTO LTDA.), Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 05564/00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Intimados: JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: No tocante ao Relatório de Verificação de cumprimento da

Corregedoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>05712/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC №

10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00222/11 **Sessão:** 1835 - 30/03/2011

Processo: 02849/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cecília Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ALVES FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02849/09 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar irregular das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. José Alves Filho, referente ao exercício financeiro de 2008, considerando atendidas parcialmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal II. Aplicar multa legal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao expresidente da Câmara Municipal em face do cometimento de infrações às normas legais (acima elencadas), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Imputar Débito no valor de R\$ 24.876,44 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) ao Sr. José Alves Filho, sendo R\$ 20.201,44 decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas e R\$ 4.675,44 referentes ao pagamento de sessão extraordinária irregular, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da mácula relacionada ao não recolhimento das contribuições previdenciárias; V. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de março de 2.011

Ato: Acórdão APL-TC 00221/11 **Sessão:** 1837 - 13/04/2011 **Processo:** 02929/09

Jurisdicionado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ DE LUCENA SIMÕES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02929/09, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em não conhecer o presente Recurso de Reconsideração, devido a intempestividade na propositura, e, por consequência, manter-se todos os termos do Acórdão APL TC nº 1.250/10. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de abril de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00219/11 **Sessão:** 1835 - 30/03/2011 **Processo:** <u>03160/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a);

LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC -03160/09, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, por não caracterizarem omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se, assim, intacto os termos constantes no Acórdão APL-TC nº 0023/2011. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de março de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00210/11 **Sessão:** 1837 - 13/04/2011 **Processo:** 05354/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ERASMO ALVES COSTA, Gestor(a); ADERALDO

SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).





Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-5.354/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com a suspeição do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2009, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, de responsabilidade do Sr. ERASMO ALVES COSTA; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb — Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de abril de 2011.

4. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: 05853/08

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: FRANKLIN DE A. NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO

DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>08562/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Citados: SEVERINO MARCAL JUNIOR, Responsável; FRANCISCO

CANINDÉ DA S. DANTAS, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 04051/04

Jurisdicionado: Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec.

Hidricos e Minerais **Subcategoria:** Convênios

Subcategoria: Convenio

Exercício: 2004

Citado: CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº

10/2010.

Processo: 09975/10

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Citados: MAURÍCIO SOUZA DE LIMA, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: <u>09975/10</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Citado: MAURÍCIO SOUZA DE LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00616/11 Sessão: 2428 - 14/04/2011 Processo: <u>01606/07</u>

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: GLÓRIA DE LOURDES MEDEIROS GUIMARÃES, Responsável; OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); TEREZA ALICE BEZERRA CAVALCANTI TEIXEIRA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES, Advogado(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Advogado(a); JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO,

Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a); LUIZ CARLOS DE A. SANTOS JÚNIOR, Advogado(a); LEORNADO ANTÔNIO CORREIA LIMA DE CARVALHO, Advogado(a); ALUSKA FABÍOLA A. DINIZ, Advogado(a); AMANDA EUDÉSIA DE C. FRAZÃO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Dra. Glória de Lourdes Medeiros Guimarães Almeida, gestora do Convênio FUNCEP n.º 011/07, celebrado em 01 de março de 2007 entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente - CENDAC, localizado no Município de João Pessoa/PB, objetivando atender à formação de jovens, adultos e mulheres dos Clubes de Mães e Associações Comunitárias, através de cursos de qualificação profissional, manter a instituição, apoiar o programa "A Paraíba em suas Mãos", com a cobertura de despesas com os artesãos, manter o CENDAC e adquirir equipamentos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a sequir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) RÉCOMENDAR ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba -FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e à atual Presidente do CENDAC, Dra. Valquíria Alencar de Sousa, ou seus substitutos legais, o fiel cumprimento das determinações consignadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), na Instrução Normativa SEPLAN n.º 01/92 e na Resolução FUNCEP n.º 001/05, e suas posteriores alterações. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00613/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** 06927/06

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de

João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: WALTER GALVÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA,

Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.927/06, que trata da prestação de contas do ordenador de despesas da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2005, Sr. Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho, ex-Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício 2005; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho, com fulcro no art. 56, II e IV, da Lei Complementar Estadual n. º 18/93 - LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, (fls.1053/1057), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar à atual Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e de responsabilidade administrativa, bem como às normas preconizadas na Lei Federal n.º 8.666/93, quando da efetivação dos futuros procedimentos licitatórios

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00066/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011 Processo: <u>01898/08</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC nº 1898/08, por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 00600/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011





Processo: 01946/08

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MARIA SALETE DA LUZ BATISTA DO NASCIMENTO, Responsável;

CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 01.946/08 decidem os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão do Sr. Josival Júnior de Souza (período entre 01/01 a 01/07/2007) e da Sra. Maria Salete da Luz Batista do Nascimento relativa ao período de 02/07 a 31/12//2007; 2. aplicar multa aos gestores acima, no valor individual de R\$ 1.500,00, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, bem como às no consubstanciadas na Lei das Finanças Públicas (Lei nº 4.320/64). normas

Ato: Acórdão AC1-TC 00603/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** <u>02632/08</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável;

ANTÔNIO VALDEVINO GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. Antônio Valdevino Gomes, matrícula n.º 04.895-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços de Obras, com lotação na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00067/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011 Processo: 03561/08

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC nº 03561/08, por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00068/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011 **Processo:** <u>03620/08</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a). **Decisão:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC nº 03620/08, por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00069/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011 Processo: <u>03681/08</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a). **Decisão:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC n^0 03681/08, por perda de objeto; Art. 2^0 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00070/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011 Processo: 04609/08

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a). Decisão: RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC nº 04609/08, por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00071/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011 Processo: <u>06831/08</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a). **Decisão:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC nº 06831/08, por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 00614/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** 01702/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da inexigibilidade de licitação nº 01/09, seguida de contrato s/n, realizada pelo Município de Pedro Régis/PB, objetivando a contratação de advogado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00599/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** 07572/09

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João

Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Gestor(a); CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO

BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.572/09, que trata da prestação de contas de gestão da Ordenadora de Despesas da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, relativa ao exercício de 2007, Sra. Suelma de Fátima Bruns, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Suelma de Fátima Bruns, ex-Secretária de Administração do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual 18/93; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, à Sra. Suelma de Fátima Bruns, com fulcro no art. 56, I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 2.014/2.025, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de cessão de servidores de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse Município, especialmente no tocante à percepção de remunerações; e





4. recomendar à atual Secretária de Administração do Município de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00618/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** 11170/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA FRANÇA SILVA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 14 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00643/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** <u>11317/09</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: Decisão da 1º Câmara do Tribunal: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em extinguir o presente processo sem julgamento do mérito e determinar arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00617/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** 11335/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA BERNADETE FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00644/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** 00790/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL, Ex-

Gestor(a).

Decisão: Decisão da 1º Câmara do Tribunal: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em extinguir o presente processo sem julgamento do mérito e determinar arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00645/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** 00803/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL, Ex-

Gestor(a).

Decisão: Decisão da 1º Câmara do Tribunal: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em extinguir o presente processo sem julgamento do mérito e determinar arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 00620/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011

Processo: <u>02321/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a);

ROSILDA SALES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 14 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00621/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** 02341/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a);

MARIA DAS DORES SILVA COUTINHO.., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB). 14 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00615/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** 08107/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2000

Interessados: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o retorno dos autos ao Órgão Técnico para acompanhamento da execução das obras.. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00601/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** 09120/10

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun.

de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a);

MARGARIDA DOS SANTOS VENTURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Margarida dos Santos Ventura, matrícula n. º 479, que ocupava o cargo de merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00605/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** 09122/10

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun.

de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DAS NEVES NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra Maria das Neves Nóbrega, matrícula n.º 335, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da





1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00606/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** <u>01125/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

GILDETE MARIA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Gildete Maria do Nascimento, matrícula n.º 11.874-5, que ocupava o cargo de Atendente de Enfermagem III, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00604/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** 01213/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; LARYSSA

MARIA SANTOS DE NICODEMI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária outorgada à menor Laryssa Maria Santos de Nicodemi, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00646/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** 01215/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00612/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** 01754/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na Pregão Presencial n.º 120/2088, seguida de Atas de Registro de Preços, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando aquisição de materiais diversos, equipamentos e materiais médico hospitalares para o Instituto Cândida Vargas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e as atas de registro de preços; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00608/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** 01767/11

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 149/2088, seguida de contratos nº 3175, 3176, 3177, 3178, 3179, 3181 e 3189/2009, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando à aquisição de materiais e equipamentos médico hospitalares para a UTI do Hospital Municipal Santa Isabel, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00607/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** 02200/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LAURISE FARIAS BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Laurise Farias Barbosa, matrícula n.º 07.546-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão

do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00609/11 **Sessão:** 2428 - 14/04/2011 **Processo:** 02203/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Responsável; IZABEL DE LIMA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Izabel de Lima Souza, matrícula n.º 08.482-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00610/11 Sessão: 2428 - 14/04/2011 Processo: <u>02233/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JACINTO DAS NEVES NASCIMENTO, Interessado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Jacinto das Neves Nascimento, matrícula n.º 08.098-5, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00611/11 Sessão: 2428 - 14/04/2011 Processo: 02234/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa





Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Responsável; DAMIÃO MIGUEL DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais do Sr. Damião Miguel de Souza, matrícula n.º 14.667-6, que ocupava o cargo de Vigilante Municipal, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00602/11 Sessão: 2428 - 14/04/2011 Processo: 02587/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2011, realizada pelo Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a contratação de serviços de transporte de estudantes do ensino fundamental e atividades diversas. e dos contratos dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação é os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2583 - 24/05/2011 - 2ª Câmara

Processo: 04593/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: AUGUSTA EUGÊNIA SILVA BEZERRA, Responsável; ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2581 - 10/05/2011 - 2ª Câmara

Processo: 08575/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS

ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00355/11 Sessão: 2572 - 01/03/2011 Processo: 00997/03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Interessados: AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, não conceder o parcelamento solicitado pelo Senhor Aurilécio Moreira da Cunha, ex-Prefeito do município de Pedras de Fogo, com referência ao débito que lhe foi imputado, através do Acórdão AC1-TC-727/2006.

Ato: Acórdão AC2-TC 00288/11 Sessão: 2571 - 22/02/2011

Processo: 01254/07

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a); ÍRIO DANTAS

DA NÓBREGA, Procurador(a).

Decisão: em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, ratificando-se, portanto, a decisão anteriormente proferida, através do ACÓRDÃO AC1-TC № 1.307/2008.

Ato: Acórdão AC2-TC 00289/11 Sessão: 2571 - 22/02/2011 Processo: 018

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Interessados: FÁBIO LUCIANO MAIA, Gestor(a); CASSIANO PASCOAL P. NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARQUES FILHO, Ex-

Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos (Nºs 05, 06 e 07) ao Contrato Nº 008/2002, bem como as despesas objeto do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 005/02, determinando o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00292/11 Sessão: 2571 - 22/02/2011 Processo: 06349/04

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a);

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos(5º, 6º e 7º) ao Contrato nº 137/04, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00047/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011 Processo: 08366/08

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; SEVERINA VIEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM ASSINAR NOVO prazo de 60 (sessenta) dias a essa autoridade para que proceda à reformulação do cálculo dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria, alertando-os para a possibilidade de, mantendo-se omisso no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00070/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011 Processo: <u>09346/08</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); DORIVAN CAVALCANTI DE SÁ, Interessado(a); ZILAR **SALDANHA** SUASSUNA, Interessado(a); GRAÇA MARIA DE OLIVEIRA MAIA, Interessado(a); MIRIAN AUGUSTA MELLO AGRA, Interessado(a); GLÁUCIA **BRONZEADO** TEOTÔNIO LEITE FERREIRA. Interessado(a); MARIA DO CARMO LOPES CABRAL, Interessado(a); PRISCILA NUNES DE FARIAS LEITE, Interessado(a); IOLANDA LACET DE BARROS, Interessado(a); RAIMUNDA CACILDA DE MEDEIROS, Interessado(a); RUTH MARIA HEUSI DE LUCENA -, Interessado(a); CELINA GONDIM DINIZ, Interessado(a); MARIA DE LOURDES COSTA, Interessado(a); MARIA AVANY DE MELO, Interessado(a); MYRTES WANDERLEY DA NÓBREGA GOUVEIA, Interessado(a); TÂNIA MARIA ALMEIDA SALES QUEIROGA, Interessado(a); **FRANCISCA** GOMES ARAÚJO MOTTA. Interessado(a); ELZA DA CUNHA MELO FERREIRA RAMOS. Interessado(a); MARIA DE LOURDES COSTA DE LUNA FREIRE, Interessado(a); MARIA APARECIDA CARNEIRO PIRES E OUTROS, Interessado(a); AZENETE RODRIGUES DE QUEIROZ OLÍMPIO, Interessado(a); GILKA MARIA ARNAUD ARRUDA, Interessado(a);





ZÉLIA MARIA DE QUEIROZ, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES, Advogado(a); DR.MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); GUILHERME ALMEIDA DE MOURA, Advogado(a); ORLANDO GONÇALVES LIMA, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a); ROBERTA CANDEIA GONÇALVES, Advogado(a); JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA, Advogado(a); FERREIRA, Advogado(a); JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA, Advogado(a); SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09346/08, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ausente. por motivo justificado, o Conselheiro-Presidente Arnóbio Alves Viana, sendo convocados o Conselheiro Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para complementarem o quorum, em: 1) não apreciar a legalidade das melhorias dos proventos de pensões requeridas pelas pensionistas junto a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, em decorrência da edição das Leis estaduais nº 7.975/06 e 8.244/07, por faltar competência constitucional a esta egrégia Corte para exame da matéria, conforme dispõe o inciso III do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, o que não afasta o direito das requerentes de continuar pleiteando os reajustes dos benefícios junto à Secretaria de Estado da Administração, inclusive recorrendo ao Poder Judiciário, se for o caso; 2) assinar o prazo de 60 dias ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e ao Secretário da Secretaria de Estado da Administração, sob pena de multa pessoal, por descumprimento da decisão, para que enviem os documentos abaixo relacionados, para que o Tribunal de Contas, no exercício constitucional de sua competência, conforme estabelecido no inciso III do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, possa verificar a legalidade e conceder registro aos atos de pensão, ainda não enviados à Corte de Contas: Pelo Presidente da Assembléia Legislativa – documentos relativos às pensões ainda não apreciadas pelo Tribunal, das seguintes pensionistas: Celina Gondim Diniz (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Antônio Nominando Diniz, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Dorivan Cavalcanti de Sá (cópia autenticada de documento comprobatório da relação de parentesco ou dependência e cópia do procedimento de aposentadoria do exparlamentar Luiz Gonzaga de Miranda Freire, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Elza da Cunha Melo Ferreira Ramos (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Augusto Ferreira Ramos, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Francisca Gomes Araújo Motta (cópia do procedimento de aposentadoria do exparlamentar Edvaldo Fernandes Mota, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Gilka Maria Arnaud Arruda (cópia do procedimento de aposentadoria do exparlamentar Azuil Arruda de Assis, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Graça Maria de Oliveira Maia (cópia do procedimento de aposentadoria do exparlamentar Américo Sérgio Maia, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver), lolanda Lacet de Barros (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Luiz Ferreira Barros, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, certidão da Assembléia Legislativa informando o período de mandato do ex-parlamentar, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Maria Aparecida Carneiro Pires (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Laércio Pires de Sousa, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Mirian Augusta Mello Agra (cópia do procedimento de aposentadoria do exparlamentar Aristóteles Agra, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original

concessivo da pensão, devidamente publicado), Priscila Nunes de Farias Leite (cópia do procedimento de aposentadoria do exparlamentar José Leite de Souza, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Ruth Maria Heusi de Lucena (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Humberto Coutinho de Lucena, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado) e Tânia Maria Almeida Sales Queiroga (cópia do procedimento de aposentadoria do exparlamentar Epitácio Vieira de Queiroga, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, certidão da Assembléia Legislativa informando o período de mandato do exparlamentar, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado). Pelo Secretário da Secretaria de Estado da Administração - cópia do último contra-cheque das pensionistas anteriormente citadas. 3) determinar a Diretoria de Auditoria e Fiscalização do TCE-PB para que proceda ao levantamento das pensões de viúvas/dependentes de ex-parlamentares estaduais ainda não encaminhadas ao Tribunal de Contas, com solicitação das mesmas à presidência da Assembléia Legislativa do Estado, devidamente instruídas com os documentos exigidos pelo art. 6º da Resolução TC

Ato: Acórdão AC2-TC 00406/11 **Sessão:** 2573 - 15/03/2011 **Processo:** 01311/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); IVAN BARBOSA DE SOUSA, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, relevar as falhas apontadas e julgar regular a Inexigibilidade de Licitação de que se trata e o contrato dela decorrente, recomendandose à Administração a observância da legislação pertinente, determinando-se o arquivamento deste processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00048/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011 Processo: 09908/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

MARIA CACILDA ARAÚJO DE ARRUDA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM para que proceda à reformulação do cálculo dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, da autoridade omissa, alertandoo para a possibilidade de, mantendo-se omisso no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00333/11 **Sessão:** 2572 - 01/03/2011 **Processo:** 00924/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Convite nº 13/10, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 0028/10, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00334/11 **Sessão:** 2572 - 01/03/2011 **Processo:** 00925/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a).





Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Convite nº 06/10, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 009/10, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.